

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 66, DE 30 DE NOVEMBRO
DE 2011.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 66, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público, provido mediante concurso público;

II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica desempenho pelo titular de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - carreira: trajetória profissional estabelecida para o cargo de Guarda Civil Municipal organizada em classes e padrões;

IV - referência: parâmetro formado por classe e padrão por meio do qual se estabelece o vencimento do Guarda Civil Municipal:

a) classe: faixa da escala crescente decorrente da evolução na carreira de acordo com a categoria;

b) padrão: elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, representado pelos algarismos romanos de I a IV;

V – progressão: é a passagem do servidor estável do quadro permanente para o padrão de vencimento imediatamente superior;

VI – vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com a referência; e

VII - remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens permanentes estabelecidas em lei.”

[...]

Art. 6º O cargo público de provimento efetivo do quadro de pessoal da Superintendência da Guarda Civil Municipal será hierarquizado por classes, conforme ANEXO I desta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, os Guardas Civis Municipais serão enquadrados nas classes GCM-3, GCM-2, GCM-1 e GCM-E.

§ 2º Será permitido o ingresso de pessoas que tenham até 35 (trinta e cinco) anos de idade no efetivo da Guarda Civil Municipal de João Pessoa.

§ 3º A idade prevista no parágrafo anterior será aferida na data da inscrição do certame."

Art. 7º São atribuições do Guarda Civil Municipal, entre outras:

I - atuar preventiva e permanentemente em ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os órgãos de segurança pública, exercendo, inclusive, atividades de fiscalização e patrulhamento nos espaços públicos;

II - encaminhar à autoridade policial competente, diante de flagrante delito, o autor de infração, preservando o local do crime sempre que possível e necessário;

III - garantir o livre atendimento e socorro às urgências e emergências, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

IV - contribuir para a solução pacífica de conflitos, respeitando os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana;

V - garantir a segurança escolar, zelando pelas áreas adjacentes e colaborando, por meio de ações educativas junto às unidades de ensino municipal, com a prevalência da cultura de paz na comunidade local;

VI - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, prevenindo e inibindo, pela presença e permanente vigilância, qualquer ato que atente contra o patrimônio público;

VII - assegurar a livre e desembaraçada utilização dos bens, serviços e instalações do Município, tais como prédios públicos, equipamentos urbanos, monumentos, vias e logradouros públicos, parques, jardins, praças e áreas de proteção ambiental;

VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

IX - prestar auxílio na segurança de grandes eventos no âmbito do Município e atuar diretamente na proteção de autoridades, servidores e demais usuários nas instalações e dependências dos órgãos públicos municipais;

X - executar ações de prevenção e combate integradas aos demais órgãos de defesa civil em sua atividade;

XI - integrar-se aos demais órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive de Municípios circunvizinhos, por meio de convênios ou consórcios, visando a implantação e desenvolvimento de ações para proteção e preservação do patrimônio público;

XII - atuar, diretamente ou em conjunto com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, na garantia da normatização e fiscalização das posturas, bem como na proteção ao meio ambiente e na obediência ao ordenamento urbano municipal, fazendo cessar qualquer conduta ilícita;

XIII - articular-se junto aos órgãos municipais de políticas sociais e contribuir no estudo de impacto da segurança local, conforme plano diretor municipal, visando a implementação de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIV - desenvolver diálogos com a sociedade civil visando a solução de problemas e a melhoria das condições de segurança das comunidades;

XV - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

XVI - fiscalizar o cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pela Guarda Civil Municipal, incluindo a supervisão e controle do emprego de vigilância terceirizada;

XVII - entregar notificações e intimações relacionadas à atividade institucional;

XVIII - realizar diligências para subsidiar procedimentos investigatórios de interesse da Guarda Civil Municipal;

XIX - conduzir veículos oficiais empregados nas ações da Guarda Civil Municipal, bem como zelar pela manutenção dos veículos, verificando o

estado físico e condições de higiene, vistoriando-os regularmente e comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade detectada;

XX - realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática e tecnologia; e,

XXI - executar atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. *As atribuições elencadas neste artigo não impedem a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de vigilância armada e de portaria.*

[...]

Art. 21. *A GPAF não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens, como também para incidência de contribuição previdenciária, ressalvada a opção expressa do beneficiário, conforme art. 108, §2º, da Lei Municipal 10.684, de 28 de dezembro de 2005.*

§ 1º *A GPAF deverá ser incluída no cálculo do 13º (décimo terceiro) vencimento e férias.*

§ 2º *Para fins de cálculo do 13º (décimo terceiro) vencimento e férias, a GPAF será calculada com base na média dos valores pagos no mês em referência e nos onze anteriores."*

[...]

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. *A progressão no cargo de Guarda Civil Municipal observará, exclusivamente, os requisitos e as condições fixadas nesta Lei.*

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS

Art. 27. *Haverá progressão, mediante requerimento do servidor, de um padrão para outro subsequente, como também do último padrão de uma classe para o primeiro da classe subsequente, quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no atual padrão de vencimento, exceto nos casos de servidor em estágio probatório e

de progressão para o padrão I da Classe GCM-E, hipóteses em que será exigido interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses, conforme ANEXO III desta Lei;

II – não ter sofrido penalidade disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data do requerimento de progressão;

III - obter conceito favorável em exame de aptidão física.

IV - ser assíduo: será considerado assíduo o servidor que cumprir, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos dias úteis de trabalho, ressalvadas as faltas justificadas;

V - ser pontual: será considerado pontual o servidor que não apresentar atrasos superiores a 30 (trinta) minutos por dia em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos dias trabalhados;

§ 1º Cada classe, exceto a Especial, é composta por 4 (quatro) padrões, sendo o valor do posterior acrescido de 3% (três por cento) sobre o vencimento em relação ao anterior, conforme tabela do ANEXO II da presente Lei.

§ 2º Ato do Comandante da Guarda Civil Municipal regulamentará o exame de aptidão física previsto no inciso III deste artigo, devendo-se criar critérios específicos de avaliação para os guardas municipais com deficiência física.

§ 3º Enquanto não regulamentado o exame de aptidão física, a progressão será feita observando-se apenas os requisitos previstos nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

§ 4º Caso tenha sofrido pena disciplinar, o cômputo do prazo do inciso I deste artigo se iniciará no dia útil seguinte à data de publicação da sanção.

§ 5º Caso tenha sofrido pena de suspensão, o cômputo do prazo do inciso I deste artigo se iniciará no dia útil seguinte ao término do prazo de afastamento, ainda que a penalidade seja convertida em multa e o servidor não tenha se desligado das funções, nos termos do art. 233, §2º, da Lei Municipal 2.380, de 26 de março de 1979.

§ 6º Para fins de pontualidade, eventuais atrasos de até 30 (trinta) minutos poderão ser abonados se compensados ao final da jornada diária, desde que não comprometa o bom desempenho das atividades, a critério do Chefe Imediato.

§ 7º Não cumpridos os requisitos exigidos no interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível respectivo, a contagem do prazo será reiniciada.

§8º Cumpridos os requisitos, o direito à progressão será contabilizado a partir da data do requerimento, para todos os efeitos, inclusive, pecuniários.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 28. O servidor não terá direito à progressão durante o período em que estiver em gozo de licença para trato de interesses particulares, cedido, à disposição de outro órgão da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, afastado para concorrer a cargo eletivo, afastado para exercício de mandato eletivo ou licenciado por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Para fins de progressão, o cômputo do prazo no padrão respectivo ficará suspenso, sendo novamente iniciado a contar da data de retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO MÍNIMO

Art. 29. O interstício mínimo exigido no ANEXO III desta Lei será contado a partir da data em que for concedida a última progressão funcional.

Art. 30. No cômputo do interstício mínimo exigido no ANEXO III desta Lei somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados, quais sejam:

- a) férias;*
- b) licença maternidade e paternidade, cujo período é contado integralmente para fins de progressão;*
- c) licença a funcionária gestante;*
- d) casamento, até 8 (oito) dias;*
- e) falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias;*
- f) falecimento de sogros, padrastrós ou madrastras até 2 (dois) dias;*
- g) licença em razão de doença ocupacional ou acidente de trabalho, desde que não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não;*
- h) licença para tratamento de saúde, desde que não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não;*

Art. 31. A designação para função de confiança ou a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Guarda Civil Municipal não prejudica a contagem de tempo para fins de progressão funcional.

Art. 32. Para fins de progressão funcional, é vedada a contagem dos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência das hipóteses elencadas no art. 28 desta Lei.

CAPÍTULO VI - A DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 33. O servidor estável do quadro permanente fará jus à Gratificação por Titulação sobre o vencimento no percentual a seguir estabelecido:

- a) de 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores de título de Doutor;
- b) de 20% (vinte por cento) para os detentores de título de Mestre;
- c) de 15% (quinze por cento) para os detentores de certificado de Pós-Graduação Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) de 10% (dez por cento) para aqueles que concluírem curso superior.

§ 1º Os percentuais de acréscimo por titulação não são acumuláveis.

§ 2º Os títulos e cursos especificados neste artigo devem versar sobre tema relacionado diretamente à área de atuação do cargo do servidor, exceto quando se tratar de curso superior.

§ 3º Os títulos e cursos especificados neste artigo devem ser realizados em instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se vencimento o valor estabelecido no ANEXO II, observando-se a classe e o padrão em que o servidor estiver enquadrado.

§ 5º Cumpridos os requisitos, o direito à Gratificação por Titulação será contabilizado a partir da data do requerimento, para todos os efeitos, inclusive, pecuniários.

§ 6º A gratificação por titulação também será devida aos integrantes do Quadro Suplementar previsto no Capítulo IX desta Lei.

CAPÍTULO VI - B DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DE ENTIDADE SINDICAL

Art. 34. *É assegurada a liberação do Guarda Civil Municipal para exercício do cargo de presidente de entidade sindical representativa da categoria, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração.*

Parágrafo único. *O tempo de afastamento previsto no caput será contabilizado para fins de progressão funcional."*

Art. 2º O servidor estável do quadro permanente que, na data de publicação desta Lei, estiver em efetivo exercício será excepcionalmente reenquadrado, observando-se apenas o interstício previsto no ANEXO III e adotando-se o dia 30 de novembro de 2011 como data-base para o início da contagem.

§ 1º Não será reenquadrado o servidor que tiver sofrido penalidade disciplinar nos últimos 2 (dois) anos que antecedem à data de publicação desta Lei.

§ 2º O reenquadramento excepcional previsto no caput não dependerá do exame previsto no art. 27, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 66, de 30 de novembro de 2011.

§ 3º O reenquadramento excepcional previsto no caput não implicará efeitos pecuniários, de qualquer natureza, retroativos.

Art. 3º Poderá ser concedida, excepcionalmente, a gratificação prevista no art. 33, "c)", da Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011, ao servidor estável do quadro permanente que, na data de publicação desta Lei, estiver em efetivo exercício, ainda que o certificado de Pós-Graduação Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não seja diretamente relacionado à área de atuação do cargo, observados os demais requisitos.

Parágrafo único. A concessão excepcional também será devida aos integrantes do Quadro Suplementar previsto no Capítulo IX da Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011.

Art. 4º A concessão excepcional prevista no art. 3º desta Lei também poderá ser concedida ao servidor estável do quadro permanente que, na data de publicação desta Lei, já houver iniciado curso de Pós-Graduação Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, após a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

§ 1º A gratificação prevista no art. 33, "c)", da Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011, apenas será concedida após a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

§ 2º Cumpridos os requisitos, o direito à Gratificação por Titulação será contabilizado a partir da data do requerimento, para todos os efeitos, inclusive, pecuniários.

§ 3º A concessão excepcional também será devida aos integrantes do Quadro Suplementar previsto no Capítulo IX da Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011.

Art. 5º O vencimento base dos integrantes do Quadro Suplementar previsto no Capítulo IX da Lei Complementar nº 66, de 30 de novembro de 2011, é de R\$ 1.576,15 (mil quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e expressamente o parágrafo único do art. 10; arts. 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43, da Lei Complementar Municipal nº 66, de 30 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 17 de março de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Executivo Municipal

PUBLICADO NO DOM-JP 0242
De 17 de março de 2023.

Assinatura